



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Nº 1.490/2019



GABINETE
DO PREFEITO

LEI Nº 1.490/2019
De 18 de junho de 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DE BONFIM, ESTADO DA BAHIA, faço saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Senhor do Bonfim para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Lei 4.320/1964, Lei Complementar 101/2000 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas fiscais e os riscos fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesas;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições referentes às Transferências Voluntárias e Consórcios Públicos;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º, I, II, III, IV, V e 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público orientado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Pluriannual (2018-2021); do desenvolvimento social e qualidade de vida, do desenvolvimento econômico, sustentável e mobilidade urbana, e do governo democrático, transparente e eficiente no contexto do Poder Executivo, terá como prioridades:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, buscando reduzir as desigualdades sociais;



GABINETE
DO PREFEITO

- II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - desenvolvimento institucional mediante a modernização e reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV - implementação de política ambiental direcionada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V - desenvolvimento de ações visando o incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscernível aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;
- XI - implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e à dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades sociais.

Art. 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual relativo ao período de 2018 - 2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2020, surgirem novas demandas ou situações, em que haja necessidades de intervenção do Poder Público e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2020 são as constantes no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.



GABINETE
DO PREFEITO

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante máximo correspondentes até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tiveram-se tornadas insuficientes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Art. 7º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuem para a realização de um programa especificam deverão ser agregadas num programa denominado "Apóio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

Art. 8º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - cocontrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.



GABINETE
DO PREFEITO

Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 9º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financeiradas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração corresponder mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplam financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 11 - Pums desta Lei conceitua-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinando subconjunto de despesa do setor público;

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação**, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão orçamentário**, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que serão utilizada



GABINETE
DO PREFEITO

como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

X - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionar impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XI - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XII - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIII - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XIV - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XV - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XVI - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XVII - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gestão;

XVIII - **alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

XIX - **Modificações Orçamentárias** - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e/ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária – UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:

a) Reprogramação entre Ações destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa;

b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente;

c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente;

XX - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuições e competências, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;



GABINETE
DO PREFEITO

XXI – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXII – descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXIII – descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XXIV – destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Art. 12 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações.

§ 2º - O Município de SENHOR DO BONFIM e o Estado da Bahia, caso seja necessário, celebrarão convênios para transferências de algum recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o estado ou o município assumir, devendo essas despesas serem consideradas como recursos aplicados ao mesmo, para efeito de atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Art. 13 - O orçamento da seguridade social abrange os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 - De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.



GABINETE
DO PREFEITO



§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 15. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 196, § 2º da Constituição Federal, as despesas que realizadas com recursos previstos no § 1º do art. 14 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financeiradas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizadas com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Todas e quaisquer despesa efetuada pelo município com ações e serviços de saúde serão realizadas por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 16. A proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2020 que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto na Lei vigente, até 30 de setembro de 2019, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da segurança social;
- IV - informações complementares;

§ 1º Integram a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - saldo geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da segurança social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais leis/julgados pertinentes à matéria;
- III - do quadro da dívida fundada do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018;



GABINETE
DO PREFEITO

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação das naturezas de receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 18 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, no Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 19 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custos administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município e os dispositivos inerentes à matéria regulamentados pela Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/64, art. 29 da Lei 8.666/93, art. 26 da Lei Complementar 101/2000, Instrução Normativa nº. 01, de 17 de outubro de 2005, combinados com as disposições constantes da Resolução nº. 1121, de 21 de dezembro de 2005, alameda



GABINETE
DO PREFEITO

pela resolução 1257/2007, Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, ambos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, observando ainda o disposto em lei específica do município e nas determinações do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social, e na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 22 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das cotândus de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- XI - de outras rendas.

Art. 23 - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apuração da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações específicas, conforme conceitos estabelecidos no art. 11 e seus incisos, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação de tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.



MUNICÍPIO DE
SENHOR DO BONFIM
DO BRASIL
COMERCIO

GABINETE
DO PREFEITO

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos órgãos -fiscal e da segurança social, mediante a descentralização interna, ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, ainda que essa seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- 3 - Outras Despesas Correntes (GND 3);
- 4 - Investimentos (GND 4);
- 5 - Investimentos Financeiros (GND 5); e
- 6 - Amortização da Dívida (GND 6).

§ 8º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminam os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- 3 - Outras Despesas Correntes (GND 3);
- 4 - Investimentos (GND 4);
- 5 - Investimentos Financeiros (GND 5); e
- 6 - Amortização da Dívida (GND 6).

§ 9º - A modalidade de aplicação - MA, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, principalmente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, observando-se o disposto na Portaria Interministerial nº. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, sans abrogare posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria.

§ 10º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação geral, poderá ser efetuada durante o exercício financeiro, desde que verificado inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 11º - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.



GABINETE
DO PREFEITO

§ 12 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 4299, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 13 - Na forma do disposto no art. 6º, Da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modulidade de aplicação.

§ 14 - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2020.

§ 15 - Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constumes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e novos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

Art. 24 - Será garantida à destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 25 - Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações exequentes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos



GABINETE
DO PREFEITO

adicional, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. descentralização de crédito interno ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 26 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendendo os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

Art. 27 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de



GABINETE
DO PREFEITO

julho de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, no órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. data do ajuizamento da ação originária;
- III. número e tipo do precatório;
- IV. tipo da causa julgada;
- V. data da assinatura do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor a ser pago; e,
- VIII. data do trânsito em julgado;

Parágrafo único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 29 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - As alterações orçamentárias relativas a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 4º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.



GABINETE
DO PREFEITO

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 6º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 30 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inativização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 32 - Para fins do disposto no artigo 30 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessório de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo motivo correlata. Conforme sua finalidade pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (tema, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redução** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;



GABINETE
DO PREFEITO

Emenda substitutiva - a apresentada como替代 de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre todo integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprime-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrecente-se ...", "Dé-se ao art... a seguinte redação";
- contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enumera o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- fecha**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 33 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparéncia da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a aprovação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.



GABINETE
DO PREFEITO

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada item considerado, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 36 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - Os QDDs também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade com o que se trata no inciso XIX do art. II desta lei, através da inclusão de elemento de despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente;



GABINETE
DO PREFEITO

§ 6º - As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/88, TCM/BA e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia.

§ 7º - Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a viabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 37 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 39 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.

Art. 40 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. compatível com o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 40, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.



GABINETE
DO PREFEITO

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º - As normas do art. 40 constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 41 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 40 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste anual de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA
MUNICIPAL
SENHOR DO BONFIM
Gabinete
do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Para os efeitos dessa Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os afixos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicional, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das vinte meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 43. Os contratos de locação/leasing de mão-de-obra que se referem à subvenção de serviços e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considerarão substituições de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de locação/leasing relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I. sejam necessários, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem ítem da competência legal da gestão da entidade;

II. não sejam integrantes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 44. As distinções destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base na folha de pagamento de junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A reportaria dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000:

I. 60% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

§ 2º - Na verificação do atendimento das limites definidos nesse artigo, não serão computadas as despesas:

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. relativos a inscrições à demissão voluntária;

III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 45. A verificação do cumprimento das limites establecidos no § 1º do art. 44 dessa Lei será realizada anualmente, no final de cada quadrimestre.



GABINETE
DO PREFEITO

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 46. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 44, sem prejuízo das medidas previstas no art. 45 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos vultos a eles atribuídos.

§ 2º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 47. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 48. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 44 dessa Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.



GABINETE
DO PREFEITO

Art. 49 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 50 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei disposto sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de comprovação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

§ 1º - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados nos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§ 2º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 51 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



GABINETE
DO PREFEITO

Art. 53 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração contínua;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 54 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 52 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 56 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como nos procedimentos de articulação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 55 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e nas metas a serem estabelecidas no Plano Pluriannual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 56 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financeiros e refinanciados, identificados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contruídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de



GABINETE
DO PREFEITO

energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 389 de 14/06/18 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

§ 3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais bônus financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 57 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado os dispostos contidos nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interno e externo, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezessete por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 58 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - **SUBVENÇÕES SOCIAIS**, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinados a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - **CONTRIBUIÇÕES**, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;



GABINETE
DO PREFEITO

d) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

III – AUXÍLIOS, os destinados a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 59 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 60 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no § 1º do art. 22 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014.

II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Pluriannual 2018-2021 (PPA).

Art. 61 - A transferência de recursos a título de contribuições, somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuem diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Pluriannual 2018-2021.

Parágrafo Único - A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênero e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 62 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no caput deste artigo deverá incluir:

I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bens ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirão às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificar a cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.



GABINETE
DO PREFEITO

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no caput deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inserção no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou mutus, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 63 - Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

- I - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;
- II - justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três), emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 03 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandado de sua diretoria;
- V - possuir mais de 05 (cinco) anos de inserção no CNPJ;
- V - compromisso da entidade beneficiária de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;
- VI - apresentação, pela entidade beneficiária, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;
- VII - execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

Parágrafo único - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 64 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiárias:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênero;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 65 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

- I - a clubes e associações de servidores ou qualquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;



GABINETE
DO PREFEITO

II - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

Seção II

Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 66. Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 67. A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficiência da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concorrentemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2020;

II - neste demonstrado a necessidade do benefício como garantia de eficiência do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparéncia e publicidade na execução das ações governamentais legítimas do benefício.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de SENHOR DO BONFIM ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º. Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º. O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM.

§ 4º. A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no sub-elemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.



GABINETE
DO PREFEITO

Seção III

Das Transferências a Consórcios Públicos

Art. 68 – Para as entregas de recursos a consórcio público deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos munícipis de contabilidade aplicada no setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 69 – A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º – O consórcio adotará no exercício de 2020 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

§ 2º – Para atender ao Sistema Integrado e Gerencial de Auditoria – SIGA, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SIGA, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º – O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consagrado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 – Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 71 – Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos;

II. serviços da dívida;

III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;



GABINETE
DO PREFEITO

- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedecem a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 72 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser utilizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 73 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 74 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 75 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de setembro de 2020, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 76 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.



GABINETE
DO PREFEITO

Art. 77 - Integrando a presente Lei os Anexos:

- Anexo I - Metas Fiscais;
- Anexo II - Riscos Fiscais;
- Anexo III - Metas e Prioridades.

Art. 78 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como peculiares; na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

Art. 79 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2020.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim/BA, em 18 de junho de 2019.

CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC nº 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II)

Para elaboração das Metas Fiscais do Município de Senhor do Bonfim, para os exercícios de 2020 a 2022, conforme preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração o seguinte cenário macroeconômico:

CENÁRIO MACROECONÔMICO – LDO 2020

Ano	PIB		IGP-DI (acumulado)	IPCA (acumulado)	SELIC (%)	Câmbio (média)	Salário Mínimo (R\$)	PIB Sc. de Bonfim (R\$ milhares)
	Br	R\$						
2016	-3,30	-6,23	7,18	10,87	13,75	3,26	890,00	795.942
2017	1,00	0,40	-0,42	6,29	7,00	3,31	907,00	849.391
2018	1,10	1,10	7,10	3,75	6,50	3,87	954,00	890.937
2019	3,00	2,50	4,27	4,10	9,00	3,38	998,00	950.652
2020	2,60	2,50	4,00	4,30	7,75	3,75	1.040,00	1.013.395
2021	2,50	2,30	4,00	3,70	8,00	3,00	1.082,00	1.075.061
2022	2,50	2,50	4,00	3,70	8,00	3,85	1.123,00	1.142.709

Fonte: Boletim Focus (Bacen 12/04/2019); SED/Seplan-Ba (28/03/2019); Dados do PIB/Senhor do Bonfim, valor de 2016 (IBGE); projetados com o crescimento do PIB/R\$ e correção pelo IPCA acumulado para os anos de 2017 a 2022.

- a) as despesas foram definidas, segundo os critérios baseados no comportamento que vem apresentando anualmente;
- b) o item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando nela computados todos custos com a manutenção destas, envolvendo, assim, os serviços de limpeza pública, a administração da rede escolar e das unidades de saúde, o sistema de iluminação pública etc.;
- c) os valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderão exceder a 11,5% da “Receita Corrente Líquida”, conforme estabelecido no art. 7º, inciso II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- d) a estimativa do “Resultado Primário” foi efetuada, diminuindo-se as receitas primárias das despesas primárias, enquanto o “Resultado Nominal” foi obtido, mediante diferença entre a dívida consolidada líquida no período de referência e a dívida consolidada líquida no período anterior ao de referência, sendo que o resultado, sendo positivo é igual a um déficit, e caso negativo constitui-se um superávit sendo que as projeções são ajustadas em função da realidade expressa na dívida do balanço patrimonial do ano anterior (2018).
- e) As receitas foram projetadas com base ao modelo incremental, com base nas receitas arrecadadas em 2018 levando-se em consideração o efeito preço (inflação) e o efeito quantidade (crescimento econômico) projetado pelos órgãos oficiais.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Senhor do Bonfim – BA:

As metas anuais das receitas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
RECEITA TOTAL	164.947.701	176.703.292	183.039.183
1. RECEITAS CORRENTES	155.351.701	165.822.503	174.131.033
Impostos, Taxas e Contribuição de melhoria	17.527.790	18.630.712	19.803.051
Impostos	13.508.339	14.358.351	15.261.851
Taxas	4.913.055	4.265.576	4.533.988
Contribuição de Melhoria	6.396	6.785	7.212
Receitas de Contribuições	3.588.925	3.514.758	4.054.802
Receita Patrimonial	461.695	490.651	521.525
Receita de Serviços	106.794	113.418	120.558
Transf. Intergovernamentais	144.539.168	153.798.144	161.359.039
Transferências União	76.490.236	79.876.998	84.903.257
Cota-Parte do FPM	43.374.916	46.210.575	49.118.375
Cota-Parte do ITR	65.366	69.479	73.851
ICMS - LC 87/96	38.591	41.019	43.600
Outras transferências (FUX, CIDE, etc)	748.928	796.054	846.145
Transferências SUS - FMS	32.362.435	32.759.871	34.821.286
Transferências Estado	18.508.816	19.476.303	20.701.848
Cota-Parte do ICMS	12.419.313	13.200.798	14.031.458
Cota-Parte do IPVA	3.898.676	4.144.000	4.404.761
Cota-Parte do IPI-exp.	103.013	109.495	116.385
Outras Transferências	386.597	213.744	227.193
Transferências SUS - FMS	1.701.217	1.808.266	1.922.051
Transferências Programas	7.486.937	7.958.052	8.458.812
Transferências Convênios	1.510.076	3.605.098	1.706.099
FUNDEB	41.343.193	42.381.693	45.588.023
Transferências Privadas	4.268	4.537	4.822
Outras Receitas Correntes	1.623.216	1.725.357	1.833.925
Dedução da Receita Corrente	(11.999.975)	(12.755.974)	(13.557.686)
RECEITA DE CAPITAL	8.196.000	10.880.789	8.908.150
Operações de Crédito	-	-	-
Aliciação de bens	50.000	53.043	56.381
Transferência de Capital	8.146.000	10.827.746	8.851.769
Convênios	6.500.000	8.327.746	7.851.769
Frigueterias	1.646.000	2.500.000	1.000.000



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

La – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	9.291.285	
2018	8.763.264	-5,68
2019	14.432.988	69,26
2020	17.527.790	18,17
2021	18.630.712	6,29
2022	19.803.051	6,29

NOTA: a) O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade da eficientização da política de fiscalização tributária municipal.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no ano de 2018 utilizando-se o método incremental e alterações na legislação tributária quando previstas.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	42.049.089	
2018	42.500.613	1,07
2019	42.406.607	-0,22
2020	43.474.916	2,52
2021	46.210.575	6,29
2022	49.118.375	6,29

NOTA: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no ano de 2018 utilizando-se do método incremental.

Transferências de Recursos do SUS - FMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	25.186.625	
2018	30.605.502	21,51
2019	33.343.250	8,95
2020	35.709.652	7,10
2021	37.068.137	3,80
2022	37.743.337	1,82

NOTA: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no ano de 2018 utilizando-se do método incremental.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

Ia – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Transferências Estado:

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	13.087.356	
2018	14.468.626	10,55
2019	15.512.282	7,21
2020	16.807.599	8,35
2021	17.668.037	5,12
2022	18.779.797	6,29

NOTA: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no ano de 2018 utilizando-se o método incremental.

Outras Receitas Correntes:

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	638.787	
2018	532.716	-16,60
2019	1.140.919	114,17
2020	1.623.216	42,27
2021	1.725.357	6,29
2022	1.833.925	6,29

NOTA: a) Esta fonte de receita possui uma evolução regular, sendo sua maior fonte de receita a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa não monetária e multas de diversas origens.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no ano de 2018 utilizando-se o método incremental.

Receitas de Capital:

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	1.332.778	
2018	9.594.221	619,87
2019	10.988.641	14,53
2020	8.196.000	-25,41
2021	10.880.789	32,76
2022	8.908.150	-18,13

NOTA: a) As receitas de Capital, com origem em alienação de bens, apresenta comportamento irregular, bem como, as transferências de capital (mediante convênios e programas federais e/ou estaduais) esta foi projetada mediante incremento das expectativas de transferências que vem sendo feita ao município, mediante esforços desenvolvidos pelas representações políticas no âmbito federal e estadual.



GABINETE
DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS**

**I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020**

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

As metas anuais de Despesas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Em- R\$1,00		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	151.040.365	161.317.897	168.806.680
Pessoal e Encargos	90.534.875	93.884.665	97.358.395
Juros e Encargos da Dívida	77.423	82.295	87.473
Outras Despesas Correntes	60.428.067	67.350.937	71.360.809
DESPESAS DE CAPITAL	11.994.300	14.307.549	13.100.651
Investimentos	8.755.497	10.355.477	9.000.643
Inversões Financeiras	11.000	88.312	98.047
Amortização Financeira	3.227.803	3.863.760	4.001.961
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.013.036	1.077.846	1.131.852
TOTAL DAS DESPESAS	164.047.701	176.703.292	183.039.183

IIa – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	61.942.862	
2018	76.410.595	23,36
2019	83.343.285	9,33
2020	90.534.875	8,37
2021	93.884.665	3,70
2022	97.358.395	3,70

Nota: As despesas de pessoal estão projetadas de acordo com a realidade encontrada pela administração municipal, que tem feito esforços no sentido de adequá-la aos limites previstos na LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	71.400	
2018	72.000	0,84
2019	72.000	0,00
2020	77.423	7,53
2021	82.295	6,29
2022	87.473	6,29

Nota: O pagamento de juros e encargos da dívida tem-se mantido nos montantes previstos anualmente, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

IIa – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	54.436,950	
2018	45.855,429	-15,76
2019	51.987,052	13,37
2020	60.428,067	16,24
2021	67.350,937	11,46
2022	71.360,809	5,95

Nota: O aumento do volume de despesas identificado no Grupo Outras Despesas Correntes, a partir de 2020, deve-se à maior oferta de serviços efetuados pela municipalidade ao intuito de elevar a qualidade de vida de seus habitantes.

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	6.358,181	
2018	15.842,385	131,00
2019	15.501,903	-2,15
2020	8.755,497	-43,52
2021	10.355,477	18,27
2022	9.000,643	-13,08

Nota: As despesas identificadas no grupo Investimentos, a partir de 2020, estão corrigíveis aos ajustes financeiros a serem desenvolvidos pela Administração Municipal.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2017	202,000	
2018	223,874	10,83
2019	892,511	298,67
2020	1.013,036	13,50
2021	1.077,846	6,40
2022	1.131,852	5,01

Nota: Os valores fixados para a Reserva de Contingência têm sua base em percentuais da Receita Corrente Líquida.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
1. RECEITA TOTAL	164.847.391	176.703.292	183.039.183
RECEITAS CORRENTES	155.851.701	165.822.593	174.131.033
Receita Imposta, taxas e cont. de melhoria	17.527.798	18.630.712	19.893.051
Receita de Contribuições	3.588.825	3.811.758	4.051.801
Receita Patrimonial	86.1495	99.651	521.525
Rendimentos de Aplicações Financeiras	438.578	461.118	495.649
Outras Receitas Patrimoniais	25.080	24.533	26.073
Receita de Serviços	106.704	113.418	120.555
Transferências Intergovernamentais	148.339.368	153.796.144	161.350.039
Transferências de Unidades	76.590.236	79.876.998	84.905.257
Transferências do Estado	18.508.816	19.476.303	20.701.448
Transferências Programas	7.488.831	7.858.052	8.438.812
Transferência Corridas	1.510.876	1.605.098	1.706.099
Transferência FUNDEB	40.343.330	42.881.693	45.580.023
Transf. Pátria	4.268	4.537	4.822
Outras Receitas Correntes	1.622.216	1.725.389	1.835.928
Dedução da Receita Corrente	(11.919.975)	(12.755.074)	(13.557.696)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	155.413.776	165.356.585	173.635.501
RECEITA DE CAPITAL	8.196.699	10.260.789	8.989.150
Despesas de Utilidade			
Aquisição de Bens	50.800	51.043	51.381
Transferências de Capital	8.146.699	10.227.746	8.851.769
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	8.146.699	10.227.746	8.851.769
2. DESPESA TOTAL	164.847.391	176.703.292	183.039.183
DESPESA CORRENTE	151.948.365	161.317.897	168.200.680
Personal e Encargos Sociais	90.534.675	93.881.665	97.558.391
Juros e Encargos da Dívida	27.424	32.293	37.473
Outras Despesas Correntes	60.125.667	67.550.937	71.260.289
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	150.462.542	161.238.602	168.719.301
DESPESA DE CAPITAL	11.994.309	14.367.549	13.100.651
Inversões	8.755.497	10.555.477	9.000.649
Reinvestimento	11.000	16.512	18.047
Aморização da Dívida Tributária Externa	3.777.803	3.863.769	4.001.961
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	8.766.697	10.443.789	9.008.691
Reserva de Contingência	1.918.636	1.077.546	1.131.382
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	160.742.735	172.787.237	178.949.749
RESULTADO PRIMÁRIO	3.816.301	3.426.894	3.537.600

Nota: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram estruturados das metas fiscais estabelecidas para os mesmos, conforme demonstrado anteriormente;

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
1 - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Currente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Currente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Currente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Renda Total	164.047.700	157.738.174	10,57%	10,20	170.703.252	163.844.736	10,43%	10,20	183.099.103	170.366.021	10,53%	10,12
Renda Primária (D)	163.559.176	157.208.418	10,18%	10,09	170.184.171	163.363.273	10,38%	10,25	182.487.375	163.170.903	10,69%	10,49
Despesa Total	164.047.700	157.738.174	10,57%	10,20	170.703.252	163.844.736	10,43%	10,20	183.099.103	170.366.021	10,53%	10,12
Despesa Produtiva (D)	160.342.423	154.560.072	10,58%	10,14	172.752.237	160.165.851	10,69%	10,53	178.849.119	169.065.464	10,66%	10,27
Balanço Pátrio (E = D - D)	2.816,700	2.798.366	2,77%	1,83	3.120.994	3.132.922	3,18%	2,97	3.337.614	3.316.041	3,09%	2,85
Reembolso Nominal	(296.917)	(295.487)	(1,92)	(0,19)	(147.697)	(136.948)	(1,76)	(0,19)	(141.629)	(126.832)	(1,74)	(0,18)
Dívida Pública Consolidada	61.554.048	56.582.362	61,11%	36,74	61.491.000	56.608.777	61,04%	37,06	61.000.296	54.541.412	59,46%	35,03
Dívida Consolidada Líquida	61.426.034	58.418.871	61,06%	36,67	61.470.233	57.190.982	61,77%	37,01	61.337.601	58.101.692	60,85%	35,00

Nota: Os cálculos das metas são realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variável	2020	2021	2022
PIB Real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa Selic (média % x 4)	7,25	6,00	6,00
Cotação do US\$ - Real de Ajust.	3,75	3,80	3,85
Inflação Mista (% anual projetada com base no IPC-A)	4,00	3,70	3,70
Projeção PIB Senhor do Bonfim - R\$ milhões	1.613.295	1.675.061	1.742.700
Renda Constante Líquida (R\$ 1.000)	155.151.701	165.822.503	174.121.003



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Dívida Consolidada (I)	34.923.167	31.119.990	62.136.928	61.936.456	61.450.450	61.000.356
Deduções (II)	6.121.297	3.080.029	13.081	107.526	-228.783	-637.248
Ativo Disponível	6.121.297	3.080.029	6.182.136	6.111.091	6.411.201	6.722.415
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(+) Recursos a Pagar Processados	0	0	6.170.050	6.003.065	6.639.964	5.209.962
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	28.801.910	28.059.361	62.123.847	61.826.930	61.879.233	61.537.604
Receita de Privatizações (IV)						
Passivos Reconhecidos (V)						
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	28.801.910	28.059.361	62.123.847	61.826.930	61.879.233	61.537.604
RESULTADO NOMINAL	838.600	-742.549	-21.753	-296.917	-147.697	-141.629

NOTA: O valor do resultado nominal apresenta as metas anuais previstas, embora possam apresentar discrepâncias devido os cálculos anuais serem efetuados com base na dívida real de cada ano. Os valores para o cálculo de 2020 a 2022 foram ajustados em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2018 e calculados conforme a metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



GABINETE
DO PREFEITO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2020

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Senhor do Bonfim-BA:

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Dívida Consolidada (I):	34.923.167	31.119.990	42.136.928	61.934.456	61.450.458	61.000.356
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	34.923.167	31.119.990	42.136.928	61.934.456	61.450.458	61.000.356
Deduzidas (II):	6.121.257	3.060.629	15.081	197.526	(226.780)	(537.248)
Ativo Disponível	6.121.257	3.060.629	6.183.136	8.111.091	8.411.201	8.722.415
Reservas Financeiras						
(-) Residas a Pagar Processadas		-	6.170.055	8.003.565	8.639.984	9.259.663
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	28.801.910	28.059.361	42.123.847	61.826.930	61.679.233	61.537.604

NOTA: O valor da Dívida Pública de 2017 a 2019 apresentam as projeções das metas anuais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos, porém os valores para o ciclo de 2020 a 2022 foram ajustados em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2018.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
EXERCÍCIO 2020

ESPECIFICAÇÃO	I-Mês Previstos em 2018	%	%	II-Mês Realizados em 2018	% PIB	%	Variação (II-I)		
								Valor	%
Receita Total	142.328.344	51,89	1,05	138.936.674	50,66	1,03	(3.391.670)	(2,38)	
Receitas Primárias (I)	(41.502.709	51,59	1,05	38.671.612	50,46	1,02	(2.831.067)	(2,00)	
Despesa Total	142.328.344	51,89	1,05	141.232.564	51,49	1,04	(1.095.780)	(0,77)	
Despesas Primárias (II)	138.890.943	50,63	1,05	138.596.135	49,42	1,00	(3.294.808)	(2,37)	
Resultado Primário (I-II)	2.611.766	0,95	0,02	3.075.597	1,12	0,02	463.741	17,76	
Resultado Nominal	(742.549) (0,27) (0,01)			4.803.958	1,75	0,04	5.546.507	748,96	
Dívida P. Consolidada	31.119.900	11,35	0,23	55.232.511	20,14	0,41	24.112.521	77,43	
Dívida Cons. Líquida	28.059.361	10,23	0,21	60.213.367	21,95	0,44	32.154.006	114,59	

NOTA: PIB 2016 IBGE de Senhor do Bonfim e adequado pela projeção do PIB-BA e obtido pelo IPCA acumulado de 2017 e 2018. Receita Corrente Líquida do Exercício de 2019 R\$ 135.403.107.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO - 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	(26.367.393)	142.329.344	12,65	155.397.751	9,05	164.047.701	5,70	176.703.292	7,71	183.099.183	3,59
Receitas Primárias (I)	125.374.874	141.501.709	12,96	154.249.371	9,01	163.559.176	5,64	176.184.151	7,72	182.407.353	3,58
Despesa Total	136.567.303	142.329.344	12,65	155.397.751	9,05	164.047.701	5,70	176.703.292	7,71	183.099.183	3,59
Despesas Primárias (II)	122.929.992	138.890.943	12,98	151.035.751	9,39	160.742.475	5,80	172.797.237	7,47	178.949.749	3,58
Resultado Primário (I - II)	2.444.882	2.811.566	6,83	2.118.820	(11,42)	2.836.601	21,74	3.428.894	21,66	3.537.604	3,23
Resultado Nominal	808.890	(342.849)	(48,52)	(21.253)	(97,07)	(296.817)	(264,95)	(147.697)	(50,26)	(141.629)	(4,11)
Dívida Pública Consolidada	34.923.167	31.119.990	(10,89)	62.136.928	99,67	61.934.456	(0,33)	61.450.458	(0,76)	61.000.356	(0,73)
Dívida Consolidada Líquida	28.308.910	26.699.367	(5,28)	46.233.847	121,40	46.826.940	(0,48)	46.578.231	(0,24)	46.537.004	(0,23)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%		
Receita Total	136.481.523	146.162.896	8,26	155.397.751	4,75	157.336.174	1,63	163.844.756	3,87	163.664.021	(0,11)
Receitas Primárias (I)	135.408.565	147.304.356	8,78	154.249.371	4,71	157.268.438	1,96	163.363.373	3,88	163.170.603	(0,12)
Despesa Total	136.481.523	146.162.896	8,26	155.397.751	4,75	157.336.174	1,63	163.844.756	3,87	163.664.021	(0,11)
Despesas Primárias (II)	132.769.001	144.585.472	8,90	151.035.751	5,08	154.560.072	1,73	162.185.851	3,64	160.007.004	(0,31)
Resultado Primário (I - II)	2.640.564	2.718.648	2,96	2.313.820	(14,90)	2.306.366	(7,06)	3.157.522	17,32	3.163.140	(0,45)
Resultado Nominal	908.033	(772.994)	(105,32)	(21.733)	(97,19)	(285.497)	(212,45)	(136.949)	(52,09)	(126.071)	(7,53)
Dívida Pública Consolidada	37.718.339	32.405.918	(16,11)	62.136.928	99,67	60.582.362	(4,06)	56.018.757	(14,32)	54.543.717	(3,27)
Dívida Consolidada Líquida	31.107.143	29.206.798	(6,10)	46.233.847	112,68	59.448.971	(4,31)	57.198.892	(3,80)	55.023.692	(3,79)

Note: o valor do resultado nominal de 2020 a 2022 foi projetado em função da realidade expressa no valor da Dívida Consolidada no Balanço do Exercício de 2018.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I - METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2020

LRF, art.7º, §2º, inciso III	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(13.865.251)	167,18	16.078.005	(115,96)	20.707.950	128,80
Reservas						
Resultados Acumulado (mais ajustes de exercícios anteriores)	5.571.748	(67,18)	(29.943.256)	215,96	(4.629.945)	(28,80)
TOTAL	(8.293.503)	100,00	(13.865.251)	100,00	16.078.005	100,00

FONTE:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

Nota: O município não dispõe de regime de previdência próprio.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

LIXO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS

EXERCÍCIO 2020

	LEI, art. 4º, §2º, inciso III	RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			0,00	136.917,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			0,00	136.917,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis					
TOTAL (I)			0,00	136.917,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL			136.917,00	–	–
Investimentos			136.917,00	–	–
Impostos, Contribuições e Taxas				0,00	0,00
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRINTES DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS					
Regime Geral de Previdência Social					
Regime Especial de Previdência dos Servidores					
TOTAL (II)			136.917,00	–	–
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)			–	136.917,00	–

Fonte: PMSB



GABINETE
DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

EXERCÍCIO 2020

(Lei nº 4.320, art. 2º, § 2º, inciso IV, alínea "c")	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (excluído intra-orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Atores			
Amortização de Excessos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - (intra-orçamentárias) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Paterno			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DÉBITOS XÓS DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - (excluído intra-orçamentárias) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outros despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária de Aposent. RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

Nota: O município não dispõe de regime de previdência privada.



GABINETE
DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I - METAS FISCAIS
VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2020**

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Nota: O município não dispõe de regime de previdência própria.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I - METAS FISCAIS
VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
EXERCÍCIO 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 1º, inciso IV, alínea "a") - R\$ 1,00

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO d=(a)-(b) exenc. Ant. + (c)

Nota: O município não dispõe de regime de previdência próprio.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I - METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
						-
	TOTAL					

NOTA: O município não está prevendo renúncia de receita para o exercício de 2020, caso venha a realizar demonstrar as medidas de compensação conforme as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



GABINETE
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO 2020

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	RS 1.00
EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	9.274.730
(+) Aumento referente a transferências constitucionais	(2.564.718)
(-) Aumento referente a transferências FUNDEB	(5.303.863)
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	1.606.200
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.606.200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Nova DOCC	
Nova DOCC gerada por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.606.200



GABINETE
DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO 2020**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	80.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	80.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	20.000,00
Aval e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	30.000,00
Assistências Diversas	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	300.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	430.000,00	SUBTOTAL	430.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Restituição de Tributos à Maiores			
Discrepância de Projeções	80.000,00	Limitação de Empenho	80.000,00
Outros Riscos Fiscais	90.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	90.000,00
SUBTOTAL	270.000,00	SUBTOTAL	270.000,00
TOTAL	700.000,00	TOTAL	700.000,00



**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020**

Título	Produto	Unidade de Medida	Metas Fiscais
Manutenção dos Serviços do Plenário	Unidade mantida	%	100,00
Manutenção dos Serviços da Câmara	Unidade mantida	%	100,00
Implantação e Manutenção da Gestão do Trabalho na Assistência Social	gestão implantada	%	100,00
Manutenção da Secretaria Ativo e Desenvolvimento Social – SADS	Secretaria mantida	%	100,00
Manutenção da Casa dos Conselhos	Conselho Manido	%	100,00
Implantação e Manutenção Educ Permanente na Assist. Social Capacitação Continuada	Educação social apoiada	%	100,00
Realização Ações Sociais Vinculadas ao PLES	Ação realizada	%	100,00
Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho Manido	%	100,00
Fortalecimento da Inst. Com. Social Programa Bolsa Família	Ações ampliadas	%	100,00
Implantação e Implementação de Ações Corso. no Programa Bolsa Família	Ações ampliadas	%	100,00
Serviço Acolhimento, p/ Jovens e Adultos Idoso: Resid. Inclusivo	Jovens e adolescentes assistidos	%	100,00
Serviço de Acolhimento Institucional Para Idosos	Idosos assistidos	%	100,00
Expansão dos Serviços da Proteção Social Especial do SUAS	Ações ampliadas	%	100,00
Serviço Especializado em Abordagem Social	Famílias assistidas	%	100,00
Serviço de Acolhimento Inf. Adulto e Família na Mod. de Casa de	Famílias acolhida	%	100,00
Fortalecimento do Controle Social do SUAS	Famílias assistidas	%	100,00
Implantação e Manutenção da Vigilância Socio-Assistencial	comunidades rurais	%	100,00
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas Idosas	Idosos assistidos	%	100,00
Benefícios Eventuais	Famílias assistidas	%	100,00
Gestão Descent. do Cad. Único e Programa Bolsa Família	Programa implementado	%	100,00
Serviços de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência	Pessoas com Deficiência atendida	%	100,00
Serviços de Prot. e Apoio, em Cumprimento de LA e PSU	Jovens e adolescentes assistidos	%	100,00



GABINETE
DO PREFEITO

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020**

Título	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Serviço de Acolhimento Instit. para Criança e Adolescente na Modal. de Acolh.	Criança e Adolescente- Atendido	%	100,00
Serviço de Acolhimento em Família- Apoio/educa.	Famílias acolhida	%	100,00
Serviço de Prot. e Atenç. Espec. a Famílias e Individuos - PAEF	Famílias atendidas	%	80,00
Ações estratégicas da PETI	Ações realizada	%	80,00
Serviço Prot. Social Básica no Doméstico p/ Pessoas com Deficiência	Pessoas com Deficiência atendida	%	80,00
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua	Pessoas assistida	%	100,00
Serviço de Proteção Social Básica no Doméstico para Pessoas idosas	Idosas assistidas	%	100,00
Serviço de Proteção e Atenamento Integral à Família - PAIF	Famílias atendidas	%	100,00
Serviço de Coleta/Frota e Fortalecimento de Vínculos SCIV	Instância fortalecida	%	100,00
Expansão dos Serviços de Proteção Social Básico do SUAS	Programa implementado	%	100,00
Promoção do Acesso ao Município do Trabalhador SUAS Trabalho	Programa implementado	%	100,00
Serviço Acolhimento p/ Mulheres em Situação de Violência	Mulheres Atendidas	%	100,00
Serviço de Prot. em Situações de Calamidades Públcas e de Emergência	População carente atendida	%	100,00
Implantação e Manutenção de Segurança Alimentar	Famílias assistidas	%	100,00
Mantenimento do Centro de Referência da Mulher	Mulheres Atendidas	%	100,00
Fortalecimento Contr. Social Política Municipal Direitos da Criança e Adolescentes -	Ações ampliadas	%	100,00
Ações Prot. Social Básica de Amparo a Criança e Adolescente	Criança e Adolescente- Atendido	%	100,00
Ações de Prot. Social Especial Amparo às Crianças/Adolescentes	Criança e Adolescente- Assistido	%	100,00
Ações de Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescente- Assistido	%	100,00
Exer. Proj. Téc. Social PTTS/Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	Famílias acolhida	UNIDADE	50,00
Plano de Habitação Local de Interesse Social - PHIS	Famílias acolhida	UNIDADE	50,00

OFICIAL
Prefeitura Municipal
de Senhor do Bonfim



ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020

Título	Produto	Unidade da Meia	Metas Finais
Mantenimento do Gabinete do Prefeito.	Serviço de mês.	%	100,00
Gestão das Águas na Sef. de Administração	Serviço a mês e dia	%	100,00
Gestão da Secretaria da Imigração	Serviço a mês	%	100,00
Mantenimento da GCMDEC.	Linsense: Unidade	%	100,00
Mantenimento da Secretaria Municipal da Cultura	Serviço a mês	%	100,00
Construção de Moradias e Moradiação do CRAS/US	Abrigo construído	UNIDADE	3,00
Reforma e Estruturação do Instituto Municipal	Programa Implementado	%	100,00
Construção, Ampliação e Manutenção de Rodovias	Esporámenro pronto	%	100,00
Construção de Bloco São José e Lateralização da Área Laranjeiras	Casa assentada	%	10,00
Ampliação da Escola. Planalto. Aguaídas e Breves	Obra assentada	%	90,00
Melhoria da Infraestrutura Urbana	Lagraduras	%	100,00
Implementação, Ampliação do Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água	Unid. de abastecimento	%	90,00
Encastramento e Recuperação da Estrada das Universas e Barra	Relevo de drenagem	%	90,00
Conselho, Fazenda Pública e Manutenção da Preças Municipais	Lagraduras	%	100,00
Pavimentação e Recapeamento de Vias, Jardins e Estreitos	Prévio condicionado	%	100,00
Construção e Melhoria da Unidades Habitacionais	Bandas viadas	%	90,00
Implantação de Saneamento Básico no Município	Imóveis	%	40,00
Construção de Academias e Parques Infantis	Cela construção	%	100,00
Construção de Quilômetros	Saneamento básico	%	100,00
Construir e Melhorar os Tratamentos Sanitários Distritais	Imposto	%	100,00
Cracas e Manutenção do Sistema Integrado de Transportes Urbanos e Sustentabilidade	Aquaduto e Parquei	UNIDADE	1,00
	Combustível	UNIDADE	1,00
	Quarto construído	UNIDADE	1,00
	Engajamento socializado	%	100,00
	Sistema implantado	UNIDADE	1,00



**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020**

Título	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Mantenimento da Iluminação Pública	Serviço mantido	%	100,00
Mantenimento do Setor de Obras	Secretaria mantida	%	100,00
Amplicação e Extensão da Rede de Iluminação Pública	Regularização de energia	%	70,00
Despesas com Publicidade	Programa divulgado	%	100,00
Estruturação da Área de Comunicação Municipal	Acesso ampliado	%	100,00
Mantenimento Ref. e Mod do Patrimônio Público e Arquivo Municipal	Unidade mantida	%	100,00
Capacitação Profissional para melhor atender o Públíco	Profissionais qualificados	UNIDADE	50,00
Mantenimento da Guarda Municipal	Guarda municipal mantida	%	100,00
Capacitação de Administradores Regionais	Profissionais qualificados	%	100,00
Controle Interno	Unidade mantida	%	100,00
Implantação de Programa de Agricultura Familiar	Mudos frutíferos para produtor	%	60,00
Implantação de Agroindústria	Agroindústria implantada	%	25,00
Exploração de Prod. Vegetais e Animais	Produção agropecuária	%	25,00
Construção e Aquisição de Cisternas	Cisternas construídas	%	25,00
Apóio ao Programa Viver Bem no Sertândio	Sertândio apoiado	%	25,00
Apóio ao Pequeno Produtor Rural	Produtor rural assistido	%	25,00
Apóio Fomento Horticultura, Acropotagia e Agricultura Orgânica	Área verde mantida	%	25,00
Mantenimento e operação das atividades do SAMUS	Unidade mantida	%	100,00
Encargos com Despesas cárências	Unidade mantida	%	100,00
Mantenimento do Fundo Municipal de Saúde	Unidade mantida	%	100,00
Mantenimento do Conselho Municipal de Saúde	Conselho Mantido	%	100,00
Quinzenas em Saúde	Unidade mantida	%	100,00
Estruturação do serviço especializado da enfermagem, enfermeira e medicina do trabalho	Ação realizada	%	100,00
Mantenimento das atividades do órgão	Orgão mantido	%	100,00



ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020

Título	Produto	Unidade da Metríca	Metas Físicas
Governo no Entorno	Ações articuladas	%	100,00
Pesquisas e monitoramento do contexto e fiscalização dos estabelecimentos de saúde e almeitos	Ações articuladas	%	100,00
Controle da suspeita e alerta para melhoria da qualidade de vida	Ações articuladas	%	100,00
Estudo e implementação do campo de controle e monitoramento, ZOCON-2015 e rotinas de atendimen-	Caso implementado	%	100,00
to na área	Ações articuladas	%	100,00
Monitorização do Monitoramento, pesquisa e atendimento da Saúde do Trabalhador	Ação realizada	%	100,00
Plano de Atenção Básica - PAB Frio e Vertical	Ação realizada	%	100,00
Agenores Comunitários de Saúde	Ação realizada	%	100,00
Assistência Antidiabética e Dentalizar	Ação realizada	%	100,00
Controle das Sistole da Família - CEF	Ação realizada	%	100,00
Gestão e monitoramento da Programação	Ação realizada	%	100,00
Sentir-se na Saúde Pública: avançando no desenvolvimento das ações e serviços de saúde e na busca por incentivo à atenção básica, garantia plena e assertiva da saúde e	Ação realizada	%	100,00
Gestão do SUS	Ação realizada	%	100,00
DSI (RADS)	Ação realizada	%	100,00
Prática Iatrogênica: Melhor	Ação realizada	%	100,00
Assistência Farmacêutica	Ação realizada	%	100,00
Manutenção da GAF	Ação realizada	%	100,00
Atividade a Populações de Sotavento/País, Translitorânea, Metrópole e Diáspora: ações de	Unidade municipal	%	100,00
Atividade a Drogas	Ação realizada	%	100,00
Saúde Bucal	Ação realizada	%	100,00
Comunicação, controle e atenção humanizada do abandono do saude do morador	Ação realizada	%	100,00
Pesquisar, analisar e auxiliar a aterro sanitário da clandestinidade da saúde no município	Ação realizada	%	100,00
Sistema de atendimento ambulatório e hospitalar	Ação realizada	%	100,00

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO 2020

Título	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Promover, auxiliar e incentivar a rede hospitalar e ambulatorial e a continuação de serviços em saúde	Ação realizada	%	100,0%
Aplicação e Manutenção do T-PLAN	Ação realizada	%	100,0%
Estruturação das Unidades da Atenção Especializada em Saúde	Ação realizada	%	100,0%
Impulsionar do Cinema Itinerante	Ação realizada	%	100,0%
Ativ. à Águas Cadentes	Ação realizada	%	100,0%
Realização das Férias Comunitárias	Ação realizada	%	100,0%
Implantação do Boticário	Unidade		2,0%
Crash das Ações Sociais e de Educação	Burocracia realizada	%	100,0%
Manutenção das Ações da Unidade Esportiva	Aulas realizadas	%	100,0%
Manutenção das Ações para Atividades das Juventudes Adolescentes - EJA	Aulas utilizadas	%	100,0%
Manutenção do Programa da Gestão do PMAE	Ações realizadas	%	100,0%
Manutenção do Programa De Olho na Escola PODE	Projeto não realizado	%	100,0%
Cooperativa e Desenvolvimento dos Professores da Educação	Professores qualificados	%	100,0%
Manutenção do Programa Sistêmico Educacional	Programa realizado	%	100,0%
Manutenção das Ações da Educação Infantil	Programa monitorado	%	100,0%
Gestão das Ações do Fundo Municipal da Educação	Crédito aprovado	%	100,0%
Gestão das Ações do PIBI	Unidade monitorada	%	100,0%
Ações no Esporte e Lazer	Programa monitorado	%	100,0%
Realização de Lutas	Crédito aprovado	%	100,0%
Ações Esportivas no Amb. Natural	Ação realizada	%	80,0%
Manutenção do Programa de Assistenciante	Ações atendidas	%	100,0%
Manutenção do TUPA	Programa monitorado	%	100,0%
Gestão das Ações do Esporte Superior	Programa monitorado	%	100,0%